

A. I. Nº - 0927646-7/03
AUTUADO - ARRAIAL CANA BRAVA HOTEL LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - I F M T - DAT/SUL
INTERNET - 18.05.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0165-02/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MULTA. É legal a aplicação de multa em estabelecimento que esteja funcionando em situação irregular. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/10/2003, refere-se à exigência de R\$460,00 de multa, tendo em vista que foi constatado estabelecimento comercial funcionando sem inscrição estadual.

O autuado alega em sua defesa que a empresa funcionava no endereço Rodovia Ilhéus – Canavieiras, Km 24, em Olivença, e por motivos de contrato de arrendamento das instalações físicas houve alteração do endereço para Avenida Nossa Senhora Aparecida nº 01 – bairro de São Francisco – cidade de Ilhéus, porém o contrato de arrendamento das instalações físicas foi rompido unilateralmente em 29/08/2003, por isso, a empresa retornou ao endereço anterior na rodovia Ilhéus – Canavieiras, Km 24, reassumindo a posse das instalações físicas anteriores. Disse que todos os fatos foram comunicados à Inspetoria da Fazenda em Ilhéus, bem como a outros órgãos públicos, municipal e federal, além de comunicação via imprensa local. Informou que o CNPJ encontra-se atualizado, mas devido a diversas fases e demora nos vários processos burocráticos, somente em 30/10/2003 é que foi realizada a alteração do cadastro na SEFAZ. Destacou que em todo o período não deixou de cumprir suas obrigações tributárias, sua atividade exclusiva é a exploração do ramo de hotelaria sem restaurante, e por isso, não há incidência de ICMS. Entende que não tinha razão para omitir qualquer fato ou documentação, não poderia sonegar imposto, nem causar prejuízo para a SEFAZ.

A autuante apresentou informação fiscal à fl. 26 dos autos, dizendo que a irregularidade indicada no Auto de Infração não foi contestada pelo contribuinte, que ao contrário, confirma ao explicar os motivos de ter permanecido um período funcionando no endereço sem inscrição estadual, e sendo a atividade da autuante vinculada e obrigatória, não poderia deixar de proceder a exigência fiscal, conforme previsto no art. 915, inciso XV, alínea “f”, do RICMS/97. Quanto às alegações do autuado, citou o art. 911 do mencionado Regulamento.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigência da multa de R\$460,00, tendo em vista que foi constatado que o estabelecimento comercial estava funcionando sem inscrição estadual, sendo alegado pelo autuado que devido a diversas fases, além da demora nos vários processos burocráticos, somente em 30/10/2003 é que foi realizada a alteração do cadastro na SEFAZ.

De acordo com as razões defensivas, o autuado reconhece que devido às alterações do endereço em decorrência de contratos de arrendamento das instalações físicas, o estabelecimento estava funcionando sem inscrição estadual, tendo providenciado a sua regularização somente em 30/10/2003.

Assim, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 16/10/2003, está caracterizado que na data da ação fiscal o estabelecimento encontrava-se sem inscrição estadual, e por isso, considero que a irregularidade apontada está devidamente comprovada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração e considero que é devida a multa aplicada ao estabelecimento que estava funcionando em situação irregular.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 0927646-7/03, lavrado contra **ARRAIAL CANA BRAVA HOTEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, inciso XV, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR